



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2274358-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é autor SP IMOBILIÁRIA, são réus FELIPE DE MEDEIROS LUIZ SILVA e ANA LUCIA DE MEDEIROS LUIZ SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a petição inicial e Julgaram extinto o processo sem resolução do mérito. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32710

AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 2274358-78.2024.8.26.0000

AUTORA: SP IMOBILIÁRIA LTDA.

RÉUS: ANA LÚCIA DE MEDEIROS LUIZ SILVA E FELIPE DE MEDEIROS LUIZ SILVA

INTERESSADO: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA

COMARCA: CAÇAPAVA

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PARA CITAÇÃO DO RÉU. *Autora que não recolheu as despesas para citação postal de um dos réus, após ser reiteradamente intimada para realizar o pagamento. Ausentes as condições de admissibilidade da ação. Indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. Inteligência dos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, I e IV. INTERESSE PROCESSUAL.* *Foi possibilitada a apresentação de razões recursais contra a r. sentença que ora se pretende rescindir. De modo que desapareceu o interesse processual. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

Trata-se de ação rescisória ajuizada por SP IMOBILIÁRIA LTDA. em face de ANA LÚCIA DE MEDEIROS LUIZ SILVA e FELIPE DE MEDEIROS LUIZ SILVA, por meio da qual busca a desconstituição da coisa julgada decorrente da não interposição de recurso em face da r. sentença proferida na ação de rescisão contratual de prestação de serviços de administração de imóvel c/c cobrança de taxa de administração (processo nº 1001620-23.2020.8.26.0101), que tramitou perante a I. 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava. O trânsito em julgado se operou em 26/07/2023.

Argumenta a autora que, quando da publicação da r. sentença

proferida no referido processo, não constou o nome do patrono da ora autora, de modo que somente veio a tomar conhecimento de seu conteúdo quando iniciado o cumprimento de sentença. Afirma que as publicações foram efetivadas no nome de seu anterior patrono, Dr. Paulo Eduardo Chapier Azevedo (OAB/SP 124.244), e não em nome de seu novo advogado, Dr. Luiz Fernando Dias Ramalho, que foi substabelecido sem reserva de poderes a fls. 82 da ação originária. Pleiteou a rescisão do r. *decisum*, com a determinação de abertura de prazo para interposição de recurso de apelação. Requereu tutela antecipada, dado o início do cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios (processo nº 0000540-02.2024.8.26.0101).

Inicialmente, houve o indeferimento da tutela antecipada, com a determinação de recolhimento do depósito referido no art. 968, II, CPC e das despesas para citação da ré ANA LÚCIA DE MEDEIROS LUIZ SILVA (fls. 214/215).

A autora demonstrou apenas o recolhimento do depósito a que alude o art. 968, II, CPC (fls. 218/220).

Constatado erro do valor da causa, determinou-se à autora que providenciasse, em 15 dias, a emenda à petição inicial, para que adequasse o valor da causa da ação rescisória, que deveria corresponder ao valor atribuído à ação originária (R\$ 39.557,05, fls. 23), porém atualizado. Determinou-se, ainda, que, no mesmo prazo, a autora providenciasse (i) o complemento das custas e do depósito a que alude o art. 968, II, do CPC, considerando o novo valor a ser atribuído à causa; e, (ii) as despesas para citação da parte ré, conforme já determinado a fls. 215, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A autora emendou a petição inicial a fls. 225, adequando o valor da causa ao importe de R\$ 39.557,05. Complementou as custas iniciais e o

depósito (fls. 226, 227 e 229), e recolheu as despesas para citação por meio de oficial de justiça (fls. 228).

O pleito de tutela antecipada foi reanalisado e parcialmente concedido, apenas para que, no cumprimento de sentença, na hipótese de penhora, não houvesse a alienação de bens ou, em caso de bloqueio de ativos, permanecessem depositados nos autos até julgamento desta demanda ou a revogação da tutela. Ainda, reiterou-se a determinação de recolhimento das despesas, por parte da autora, para viabilizar a citação postal (fls. 231).

A decisão, todavia, não foi cumprida, conforme certificado a fls. 234.

Sobreveio nova determinação de recolhimento das despesas postais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo (fls. 235), tendo a autora se limitado a informar que a guia para citação via oficial de justiça e respectivo comprovante se encontravam a fls. 228.

Certificou-se, novamente, a ausência de recolhimento das despesas para citação postal (AR) (fls. 239).

Esta relatoria então constatou que a petição inicial não indicou os requisitos necessários disciplinados nos artigos 319 e 966 a 968, todos do CPC, sobretudo quanto à indicação do polo passivo e qualificação completa das partes, inclusive endereço de citação. Assim, para que fosse possível a citação da ré, determinou-se nova emenda da inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC. Esta relatoria observou ainda que, embora a autora tenha recolhido as diligências para citação por mandado, mais adequada e célere é a citação por carta postal, cabendo à autora recolher as despesas postais para viabilizar a citação por carta postal, no mesmo prazo da emenda (fls. 240).

A autora procedeu a emenda à inicial e afirmou que colacionava, naquela oportunidade, a guia de custas para citação postal recolhida (fls. 243).

Não obstante, verificou-se que a autora não havia recolhido as despesas postais para viabilizar a citação por carta, via regular, tendo sido concedido prazo excepcional de 05 dias para o recolhimento.

A autora então comprovou o recolhimento das despesas de citação, mas de somente um dos réus (fls. 247/248). Em seguida, manifestou-se nos autos afirmando que a I. Magistrada de origem acolheu a objeção de executividade para reconhecer a nulidade da intimação nos autos principais (fls. 250/252).

Determinou-se à autora que recolhesse as despesas de citação para o segundo réu (fls. 243), em 05 dias, sob pena de extinção do processo (fls. 254). Outrossim, diante da decisão proferida no cumprimento de sentença, esta Relatoria determinou à autora que se manifestasse a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito. Persistindo o interesse, caberia à autora o recolhimento das despesas para a citação do segundo réu (fls. 257).

A fls. 261/262 informou acerca do acolhimento da objeção de executividade e oportunidade de apresentação de razões recursais, no juízo em que se processava o cumprimento de sentença que se pretende rescindir.

Ausente a oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A inicial deve ser indeferida.

A autora não recolheu as despesas para citação postal do

segundo réu, muito embora tenha sido reiteradamente intimada para tanto.

Trata-se de requisito de admissibilidade da ação e, na sua ausência, o processo deve ser julgado extinto, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Direito Processual Civil. Ação rescisória. Indeferimento de gratuidade de justiça. Cancelamento de distribuição por ausência de recolhimento das custas. Indeferida petição inicial, com cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC. I. Caso em exame 1. Ação rescisória proposta por Sandro Arley Alves Lopes, visando à desconstituição de acórdão proferido na Apelação Cível nº 1000827-32.2019.8.26.0453, alegando prescrição extintiva. Pretensão pela concessão da gratuidade de justiça, sendo posteriormente indeferida por ausência de comprovação de hipossuficiência. II. Questão em discussão 2. A questão consiste na ausência de recolhimento das custas iniciais e da caução, necessárias ao prosseguimento da ação, após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e a não comprovação de hipossuficiência financeira pela parte autora. III. Razões de decidir 3. O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça foi fundamentado na análise dos documentos que demonstraram a posse de bens e rendimentos, concluindo-se pela ausência de hipossuficiência. 4. **Intimada a parte autora a realizar o pagamento das custas e da caução, houve o requerimento do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, diante da ausência do recolhimento devido.** IV. Dispositivo e tese 5. **Indefere-se a petição inicial e extingue-se o feito, sem resolução do mérito, determinando-se o cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 330, III; 485, I; e 290 do CPC/2015.** Tese de julgamento: “1. O cancelamento da distribuição é cabível quando a parte autora, intimada a realizar o recolhimento das custas iniciais e da caução, não o faz. 2. A ausência de comprovação da

hipossuficiência financeira impede a concessão da gratuidade de justiça." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 290, 330, III, 485, I, 968, II e §3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Ação Rescisória 2240669-43.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Conceição. " (TJSP; Ação Rescisória 2186253-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/11/2024; Data de Registro: 15/11/2024)

"AÇÃO RESCISÓRIA – Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir decisão que liquidou a dívida – Gratuidade da justiça indeferida ao autor, com fixação de prazo para recolhimento da taxa judiciária e do depósito a que alude o art. 968, II, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição – **Ausência de recolhimento da taxa judiciária e do referido depósito – Distribuição da ação que deve ser cancelada, nos termos do art. 290 do CPC – DISTRIBUIÇÃO CANCELADA.**" (TJSP; Ação Rescisória 2287510-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

"AÇÃO RESCISÓRIA – Autora que, instada por decisão não recorrida, não recolheu as custas iniciais - Ação extinta sem resolução do mérito - **Indeferida a petição inicial, determinado o cancelamento da distribuição.**" (TJSP; Ação Rescisória 2138046-95.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

Não demonstrado o preenchimento do pressuposto processual no momento oportuno, não é possível o prosseguimento da ação rescisória, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, com determinação de cancelamento da distribuição.

Além do mais, foi possibilitada a apresentação de razões recursais contra a r. sentença que ora se pretende rescindir. De modo que desapareceu o interesse processual.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, art. 485, I, IV e VI, todos do CPC/15.

ROSANGELA TELLES

Relatora